

O quadro dos faroleiros do distrito de Diu compõe-se de:

Dois segundos faroleiros;
Um faroleiro auxiliar.

O quadro dos faroleiros do distrito de Damão compõe-se de:

Um segundo faroleiro;
Um faroleiro auxiliar.

II

É acrescentado ao artigo 7.º o seguinte parágrafo:

«§ 3.º Os concursos para as vagas dos quadros de Diu e Damão serão realizados nos respectivos distritos».

III

É acrescentado ao artigo 8.º o seguinte parágrafo:

«§ 6.º Os delegados marítimos de Diu e Damão enviarão à capitania dos portos os processos dos concursos abertos nos respectivos distritos».

IV

São substituídas as palavras do final do artigo 9.º que dizem:

«Ser mandado fazer serviço para qualquer farol do Estado da Índia», pelas seguintes: «Ser mandado fazer serviço para qualquer farol do respectivo distrito».

V

É acrescentado um parágrafo ao artigo 12.º, passando o § único do mesmo artigo a ser § 2.º:

«§ 1.º Para o preenchimento das vagas nos quadros de Diu e Damão, os tirocínios serão feitos nos faróis e postos de Goa».

VI

É substituído o artigo 27.º pelo seguinte:

«Artigo 27.º Os vencimentos mensais de categoria do pessoal ao serviço dos faróis são os seguintes:

Primeiros faroleiros	23-00-00
Segundos faroleiros	17-08-00
Faroleiros auxiliares	12-00-00
Faroleiros ajudantes (diárias)	0-02-00

Os vencimentos de exercício são os seguintes:

a) Chefe dos faróis:

Primeiros faroleiros	5-00-00
Segundos faroleiros	3-00-00

b) Restante pessoal:

Primeiros faroleiros	4-00-00
Segundos faroleiros	2-08-00
Faroleiros auxiliares	2-00-00

VII

É substituído, pelo seguinte, o artigo 45.º:

«Artigo 45.º São conservados os vencimentos ao actual oncarregado do farol de Aguada, que não perceberá vencimento de exercício».

VIII

É acrescentado o seguinte artigo:

«Artigo 48.º Os faroleiros que por virtude desta portaria ficam excedendo ao quadro dos faroleiros de Goa, passam à situação de adidos, em exercício, até haver vaga no quadro respectivo».

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Novembro, e publicado em 3 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

7.ª Repartição

DECRETO N.º 1:153

Atendendo ao que requereu a The Angola Land Company, Limited, sociedade limitada por cotas, legalmente

constituída em Inglaterra, para exploração agrícola, industrial e comercial nas colónias portuguesas de África:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos do artigo 2.º do decreto de 23 de Dezembro de 1899, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos da The Angola Land Company, Limited, sociedade limitada por cotas, legalmente constituída em Inglaterra, para exploração agrícola, industrial e comercial nas colónias portuguesas de África, estatutos que fazem parte integrante do presente decreto e vão assinados pelo Ministro das Colónias.

§ único. A The Angola Land Company Limited, pelo que respeita à sua acção em território português, fica em tudo e por tudo sujeita às leis e tribunais portugueses.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário: . . .

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 28 de Novembro e publicado em 3 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Estatutos da The Angola Land Company, Limited

I — Preliminares

1. Os regulamentos contidos na tabela A no primeiro apenso à lei da consolidação de Companhias «Companies (Consolidation) Act» de 1908 (aqui depois referido como «tabela A»), serão aplicáveis a esta Companhia sujeitos às excepções e qualificações e com os aditamentos contidos nos seguintes estatutos, mas quando estes estatutos e os artigos contidos na tabela A são inconsistentes as provisões destes estatutos deverão prevalecer.

2. As cláusulas 20, 35 a 40 (ambas inclusive), 49, 51, 60, 64, 68, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 87, 88 e 110 a 114 (ambas inclusive) da tabela A não serão aplicáveis à Companhia, e em seu lugar serão aplicáveis às cláusulas aqui depois contidas, tratando dos respectivos assuntos de que tratam semelhantes cláusulas.

3. Nenhum convite será feito ao público para subscrever a quaisquer acções ou obrigações da Companhia e o número dos associados da Companhia (exclusivo de pessoas no emprego da Companhia) será limitado a cinquenta, contanto que, para os intuitos desta provisão, quando duas ou mais pessoas possuírem em comum uma ou mais acções da Companhia serão tratadas como um só associado.

II — Capital

4. O capital da Companhia é de £ 10:000 dividido em 10:000 acções de £ 1 cada uma.

III — Transferência de acções

(5) As seguintes provisões especiais serão aplicáveis no que diz respeito à transferência de acções.

(1) Uma acção pode ser transferida por um associado ou outra pessoa que tenha direitos de transferência a qualquer pessoa escolhida pelo transferente, mas nenhuma acção será transferida a uma pessoa que não seja um associado enquanto que qualquer associado ou qualquer pessoa escolhida pelos directores como uma a quem nos interesses da Companhia seja conveniente admitir como associado nutre o desejo de comprar a mesma pelo seu justo valor.

(2) Exceptuando onde a transferência é feita em conformidade com o § (1) deste estatuto, a pessoa que propõe transferir uma acção (aqui depois intitulado o transferente proponente) deverá dar aviso por escrito (aqui depois chamado o aviso de transferência) à Companhia que ele deseja transferir a mesma. Tal aviso deverá especificar a importância que ele fixar como sendo o justo valor, e constituirá a Companhia como seu agente para

a venda da acção a qualquer associado da Companhia (ou pessoa escolhida como antes disso) pelo preço assim fixado, ou à opção do comprador pelo justo valor que deverá ser fixado pelo fiscal em conformidade com estes estatutos.

(3) Se a Companhia, dentro dum espaço de vinte e oito dias depois de ser servido com tal aviso encontrar um associado (ou pessoa escolhida como antes dito) que de-seje comprar a acção (aqui depois chamado o associado comprador) e deverá dar aviso do mesmo ao transferente proponente, êle será obrigado depois do pagamento do justo valor a transferir a acção ao associado comprador.

(4) No caso de se levantar qualquer controvérsia entre o transferente proponente e o associado comprador com respeito ao justo valor duma acção, o fiscal da Companhia deverá, sôbre requerimento de qualquer das partes, certificar por escrito a importância que, na sua opinião, seja o justo valor, e tal importância será considerada como sendo o justo valor, e certificando por esta forma o fiscal será considerado como agindo de perito, e não como árbitro, e portanto a lei de arbitragem «Arbitration Act» de 1889 não será applicável.

(5) Se em qualquer caso o transferente, proponente depois de se ter comprometido como antes dito, fizer alguma falta com respeito à transferência da acção, a Companhia poderá receber o dinheiro para a compra, e em seguida deverá ordenar que o nome do associado comprador seja inscrito no registo como possuidor da acção e conservará o dinheiro de compra em depósito para o transferente proponente. O recibo da Companhia para o dinheiro de compra será uma descarga suficiente para o associado comprador e depois do seu nome ter sido inscrito no registo para o exercício designado do poder antes dito, a validade do procedimento não será impugnada por qualquer pessoa.

(6) A Companhia em assemblea geral poderá fazer e de tempo a tempo variar os regulamentos que diga respeito ao modo em que quaisquer acções especificadas em qualquer aviso de transferência dado à Companhia em conformidade com o § (2) dêste estatuto será oferecido aos associados e com respeito aos seus direitos com relação à compra das mesmas, e em particular poderá dar a qualquer associado ou classe de associados um direito preferencial para comprar as mesmas. Até que seja determinado de outra forma toda tal acção será oferecida aos associados em tal ordem como os directores julgarem conveniente.

(6) Os directores poderão recusar-se a registarem qualquer transferência duma acção.

a) Onde a Companhia tem um direito de retenção sôbre a acção;

b) Onde em caso de acções que não sejam completamente liberadas, não seja provado à sua satisfação que o individuo proposto para a transferência seja uma pessoa idônea;

c) Onde não tenham sido cumpridas as provisões do artigo 5.º

7. Quaisquer associados ou o representante de qualquer associado poderá apelar contra uma recusa dos directores para registrar uma transferência para qualquer assemblea geral extraordinária da Companhia, que os directores deverão convocar, quando receberem, dentro de sete dias, da data de tal recusa, um requerimento por escrito do associado queixoso, para assim o fazer.

8. A Companhia poderá, por uma moção aprovada em uma assemblea geral, recusar-se a registrar qualquer transferência, sem dar ou ser obrigada a dar qualquer razão para tal recusa.

IV — Assembleas gerais

9. Um aviso de, pelo menos sete diás, especificando o lugar, dia e a hora da assemblea, e, no caso duma as-

semblea extraordinária, o fim para o qual ela vai ser convocada, será dado por aviso enviado pelo correio ou servido doutra forma como aqui depois provido. A omissão accidental de dar qualquer tal aviso a qualquer dos associados não deverá invalidar qualquer moção aprovada em qualquer tal assemblea.

10. Os associados que estejam presentes pessoalmente ou representados por procuração, não sendo menos que dois em número e possuindo pessoalmente ou por procuração, não menos que uma décima parte do capital da Companhia, formarão um número suficiente de votantes «quorum», para uma assemblea geral. Nenhuns trabalhos poderão ser effectuados em qualquer assemblea geral, sem que o necessário número de votantes «quorum» esteja presente quando se encetarem os trabalhos.

11. Todo o associado terá um voto para cada acção registada em seu nome, e nenhum associado será inibido de votar pela razão de ser pessoalmente interessado no resultado da votação.

12. Os votos serão dados pessoalmente, ou por procuração ou pessoas votando debaixo duma procuração dada por um associado, mas nenhuma pessoa será nomeada substituído ou procurador que não seja um associado da Companhia e qualificado a votar.

Contanto, sempre que no caso da posse por uma Companhia duma acção ou acções dando o direito a votar, tal direito pode ser exercido por um director official ou secretário dessa Companhia, apesar de não ser associado da Companhia, contanto que essa pessoa tenha sido autorizada a votar por uma resolução dos directores ou administradores da Companhia que êle representa.

V — Directores

13. Até que seja resolvido doutra forma pela Companhia, em assemblea geral, os directores não serão menos que três nem mais que sete em número. Os primeiros directores da Companhia serão E. H. Cookson, E. A. Cookson e J. E. Thompson.

14. A qualificação dum director será a posse de 50 acções de £ 1 cada uma, e esta qualificação será exigida tanto dos primeiros directores como de todos os directores futuros.

15. Se qualquer director for designado para viajar ou prestar serviços extraordinários, ou para fazer quaisquer esforços especiais em ir ou residir por uma temporada em qualquer lugar ou lugares no seu país ou no estrangeiro fora do seu lugar usual de residência para qualquer negócio ou intuitos da Companhia, êle terá direito a ser reembolsado das suas despesas ou uma remuneração a ser fixada pela direcção, e tal remuneração será, ou em aditamento, ou em substituição da sua parte na remuneração dos directores doutra forma provida, e a mesma será debitada à conta das despesas ordinárias de exploração.

16. Os negócios da Companhia serão administrados pelos directores, que podem exercer todos tais poderes da Companhia, e fazer em nome da Companhia todos tais actos, que possam ser exercidos e feitos pela Companhia, e que não sejam exigidos pelas leis ou pela presente a serem exercidos e feitos pela Companhia em assemblea geral, sujeitos porém a quaisquer regulamentos da presente que digam respeito às provisões das leis, e a tais regulamentos que não sejam inconsistentes com quaisquer regulamentos ou provisões que possam ser prescritas pela Companhia em assemblea geral, mas nenhum regulamento feito pela Companhia em assemblea geral invalidará qualquer acto anterior dos directores que teria sido válido se tais regulamentos não tivessem sido feitos.

17. Os directores reeleitos em qualquer ocasião podem agir, apesar de qualquer vaga no seu número; contanto que sempre no caso dos directores serem reduzidos em

número a menos de dois será legal para eles agirem como directores para o fim de preencherem as vagas no seu número, mas não para qualquer outro fim.

18. Os directores poderão de tempos a tempos nomear qualquer pessoa, firma ou companhia para serem administradores, administrador ou secretário, ou outro funcionário sobre os termos que eles julgarem convenientes, e poderão prover para a administração dos negócios da Companhia no estrangeiro do modo que eles julgarem conveniente. O dito J. E. Thompson deyerá agir como o primeiro secretário da Companhia.

19. Os directores poderão de tempo a tempo, e à sua discricção, levantar ou pedir emprestado qualquer soma ou somas de dinheiro para os intuits da Companhia quer seja sobre hipoteca ou pela emissão de *bonds*, obrigações, ou outras cauções da Companhia, e poderá liquidar, continuar, renovar ou reemitir quaisquer obrigações *stock* de obrigações ou *bonds*, ou outras cauções da Companhia sem lhes ser necessário obter a sanção duma assemblea geral extraordinária para êsse empréstimo, e poderão também sem tal sanção como antes dito, de tempo a tempo, levantar dinheiro para o fim de explorar os negócios da Companhia de tal outra maneira, quer seja por crédito em conta corrente *over-drafts* dos banqueiros da Companhia, ou dando saques ou doutra qualquer forma como eles na sua absoluta discricção julgarem conveniente.

20. Os directores poderão, de tempo a tempo, por uma moção, nomear um substituto temporário para secretário, e qualquer pessoa assim nomeada deyerá para os fins da presente ser considerado durante o termo da sua nomeação como sendo o secretário.

21. O selo não será afixado a qualquer instrumento sonão pela autorização duma moção da direcção e na presença de, pelo menos, um director e do secretário e o dito director e o secretário deyerão assinar todo o instrumento a que o selo fôr assim afixado.

22. O cargo dum director ficará vago:

1. Se êle se tornar falido ou insolvente, ou se um mandato *receiving order* fôr feita contra êle, ou se fizer concordata ou qualquer cessão para beneficio dos seus credores.

2. Se êle fôr considerado lunático ou se tornar alienado.

3. Se êle deixar de possuir o número de acções que o qualifique ou importância de *stock* ou não adquirir o mesmo durante dois meses depois da sua nomeação.

4. Se êle se ausentar das reuniões da direcção durante um período de três meses, sem uma licença especial concedida pelos directores.

5. Se êle der a sua demissão.

6. Se a maioria dos directores assinar um requerimento dirigido a êle, obrigando-o a demittir-se do seu lugar na direcção, mas as sub-secções 4 e 6 desta não serão applicáveis ao presidente da direcção ou ao presidente da Companhia.

Se o presidente da direcção pedir a sua demissão ou deixar de ser presidente, a direcção deyerá nomear o seu successor.

23. Nenhum contrato ou acôrdo feito em nome da Companhia, com qualquer director ou qualquer firma, companhia ou corporação, do qual seja associado um director, ficará sem efeito pela razão dêsse director ser aí interessado, nem deyerá êsse director ser obrigado a dar contas à Companhia de quaisquer lucros que lhe possam provir por ser assim interessado, contanto que êle dê parte à direcção da natureza dos seus interesses, e nenhum director será inibido de votar como director com respeito a qualquer contrato em que êle esteja interessado.

24. Na primeira assemblea geral ordinária do ano 1912, e na primeira assemblea geral ordinária em cada

ano subsequente, uma terça parte dos directores nessa época, ou se o seu número não fôr um múltiplo de três, então resignará seu cargo o número que fôr mais próximo mas que não exceda um terço.

25. Os directores poderão reunir para tratar de negócios, adiar, e por outra qualquer forma, regular as suas reuniões e trabalhos conforme julgarem conveniente, e determinar o número de vogais *quorum* que seja necessário estar presente para tratar dos negócios. Até que fôr determinado o contrário, dois directores formarão um número suficiente para votar *quorum*. As questões que se levantarem em qualquer reunião serão decididas por uma maioria de votos. No caso duma igualdade de votos, o presidente terá um outro voto ou voto de desempate.

26. Um director poderá em qualquer ocasião, e a pedido dum director, o secretário deyerá, em qualquer época, convocar uma reunião dos directores por meio dum aviso servido sobre os diversos vogais da direcção. Não será necessário servir um aviso duma reunião de directores a qualquer director que não esteja no Reino Unido.

27. Os directores ou quaisquer dêles poderão, se assim julgarem conveniente, adiantar à Companhia ou pagar em nome da Companhia, quaisquer dinheiros precisos para os negócios da Companhia, e poderão receber juros da Companhia pela taxa que possa ser combinada com respeito a êsse adiantamento.

28. Os directores poderão, de tempos a tempos, prover para a administração dos negócios da Companhia no estrangeiro ou no Reino Unido do modo que eles julgarem conveniente.

29. Os directores poderão, de tempos a tempos, e em qualquer ocasião, delegar a quaisquer pessoas, firmas ou companhias, quaisquer dos poderes, autorizações e discricções de que na ocasião sejam investidos os directores, além dos seus poderes para fazer chamadas ou para contrairem empréstimos ou hipotecas, e qualquer tal nomeação ou delegação poderá ser feita em tais termos e sujeita a tais condições como os directores poderão julgar conveniente.

30. Os directores poderão, em qualquer ocasião, remover qualquer pessoa, firma ou companhia assim nomeada, e poderá anular ou variar qualquer tal delegação.

31. Os directores poderão, de tempo a tempo, e em qualquer época, por procuração, debaixo do selo da Companhia, nomear qualquer pessoa ou firma para ser o procurador ou procuradores da Companhia para tais intuits e com tais poderes, autorizações e discricções conforme os directores julgarem conveniente.

32. Quaisquer tais delegados ou procuradores como antes dito poderão ser autorizados pelos directores a sub-delegar todos ou quaisquer dos seus poderes, autorizações e discricções de que nessa ocasião sejam investidos.

33. A Companhia poderá exercer os poderes que lhes são conferidos pela secção 79 da lei das companhias «Companies Act» e portanto os directores serão investidos dêsse poderes os quais poderão ser exercidos por eles quando julgarem conveniente.

VI—Avisos

34. Um aviso poderá ser servido pela Companhia sobre qualquer associado cujo lugar de residência registado é no Reino Unido, ou seja pessoalmente enviado pelo correio numa carta com franquia paga e endereçada a tal associado no seu lugar de residência registado.

35. Todo o possuidor de acções, cujo lugar de residência registado não seja no Reino Unido, deyerá, de tempo a tempo, notificar à Companhia por escrito um endereço no Reino Unido que será considerado o seu lugar de residência registado em conformidade com a significação do estatuto 34 desta. Se êle não tiver notificado tal endereço, todos os avisos ou outros documentos serão

servidos sobre ele deixando os mesmos endereçados a elle na sede registada da Companhia, e se assim forem deixados serão considerados como tendo sido bem servidos sobre ele.

36. Todos os avisos, com respeito a quaisquer acções, a que pessoas tenham direito em comum deverão ser enviados a qualquer de tais pessoas que seja primeiramente nomeada no registo, e um aviso assim dado será aviso suficiente para os possuidores de tais acções.

37. Qualquer aviso enviado pelo correio será considerado como tendo sido servido no dia depois que a carta contendo o mesmo seria entregue no curso ordinário do correio, e em provando tal serviço será suficiente provar que a carta contendo o aviso foi convenientemente endereçada e pôsto no correio.

38.º Qualquer aviso ou documento entregue ou mandado pelo correio ao, ou deixando no endereço registado de qualquer associado, ou na sua morada para serviço, em conformidade da presente, deverá, apesar de tal associado ter então falecido, e quer seja que a Companhia tenha ou não recebido aviso do seu falecimento, será considerado como tendo sido devidamente servido com respeito a quaisquer acções registadas, quer sejam possuídas única ou juntamente com outras pessoas por tal associado, até que alguma outra pessoa seja registado no seu lugar como possuidor ou possuidor em comum das mesmas, e tal deverá, para todos os intuitos da presente, ser considerado como serviço suficiente dêsse aviso ou documento sobre os testamenteiros ou administradores sadêle ou dela, e todas as pessoas, se houverem, interessadas conjuntamente com elle ou ela em quaisquer tais acções.

39. A assinatura de qualquer aviso que tenha de ser dado pela Companhia pode ser escrita ou impressa.

40. No caso de ser necessário dar um dado número de dias de aviso ou aviso abrangendo qualquer outro período o dia do serviço será incluído em tal número de dias ou outro período.

VII.—Arbitragem

41. No caso de qualquer diferença se levantar entre a Companhia e os directores, e qualquer associado da Companhia, ou quaisquer dois ou mais dêles, ou entre a Companhia e quaisquer outras pessoas a quem seja applicável a presenté, a mesma será referida à arbitragem; e se os interessados não poderem chegar a um acôrdo sobre um único árbitro, deverão haver dois árbitros que terão poderes para escolher um desempatador «umpire» e em qualquer caso tal referência deverá ter lugar em Inglaterra, e em conformidade com a lei inglesa, e será assim arranjada, conduzida e levada a efeito com respeito ao modo e às consequências da referência, e em todos os outros respeito para conformarem-se com as provisões a êsse respeito contidos na lei de arbitragem «Arbitration Act» de 1889 ou qualquer modificação estatutária subsistente na mesma.

Paços do Govêrno da República, em 28 de Novembro de 1914.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

DECRETO N.º 1:154

Considerando de urgente necessidade regulamentar a base 23.ª da lei de 15 de Agosto de 1914, que consignou os benefícios a conceder aos açúcares coloniais no acto da sua importação na metrópole;

Usando da autorização concedida ao Govêrno pelo artigo 2.º da mesma lei:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho Colonial de Pautas e o de Ministros, aprovar o regulamento para a importação, na metrópole, dos açúcares coloniais, que faz parte integrante dêsse diploma.

Os Ministros das Finanças e Colónias assim o tenham

entendido e façam executar. Dado nos Paços da República, em 28 de Novembro e publicado em 3 de Dezembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Regulamento para a importação dos açúcares coloniais

Artigo 1.º É ampliado por mais vinte anos o regime actual da importação, na metrópole, dos açúcares de produção de Angola e Moçambique, estabelecido pelo decreto de 2 de Setembro de 1901, e o mesmo regime é concedido por igual período à importação do açúcar produzido em Cabo Verde até o limite de 1.000 toneladas.

Art. 2.º Quando a importação na metrópole, do açúcar de produção dalgumas dessas colónias, exceder o limite máximo que lhe é marcado no artigo 1.º, considerar-se há êsse limite acrescido anualmente de 600 toneladas por cada uma das colónias de Angola e Moçambique, e 100 toneladas para a provincia de Cabo Verde.

§ 1.º O ano cultural, para os efeitos da lei de 15 de Agosto de 1914 e dêsse regulamento, será o tempo decorrido desde 1 de Maio dêsso ano até 30 de Abril do ano seguinte, e todo o açúcar que, em qualquer ano, não fôr importado da metrópole até esta última data será considerado como pertencente ao ano cultural seguinte.

§ 2.º O disposto neste artigo é applicável à importação do açúcar colonial que fôr feita desde 1 de Maio do actual ano até 30 de Abril de 1915.

§ 3.º A quantidade de açúcar cuja importação é permitida para cada uma das colónias, gozando das vantagens concedidas pelo regime a que se refere o artigo 1.º será, em qualquer ano, superior de 600 ou 100 toneladas ao limite máximo correspondente ao ano anterior.

Art. 3.º A redução de direitos, estabelecida no artigo 1.º, será sempre calculada sobre o mais baixo direito applicável ao mesmo género doutras procedências estrangeiras.

Art. 4.º Enquanto não forem estabelecidas as novas carreiras de navegação para as colónias da África, a que se refere a base 23.ª da lei de 15 de Agosto de 1914, manter-se há a protecção actual à navegação sob bandeira nacional, no que diz respeito à importação do açúcar colonial.

Paços do Govêrno da República, em 28 de Novembro de 1914.—*António dos Santos Lucas*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Repartição de Fazenda das Colónias da África

DECRETO N.º 1:155

Atendendo aos pedidos formulados por diversas companhias e particulares estabelecidos na provincia de Moçambique, que se propõem utilizar na agricultura e indústria motores de explosão para que os óleos usados para combustível dos referidos motores seja isento de direitos no acto da sua importação;

Considerando que ao Govêrno compete auxiliar por todas as formas, compatíveis com os interesses do Estado, as iniciativas tendentes ao desenvolvimento da agricultura e progresso das indústrias coloniais;

Considerando que uma protecção lata, concedendo a completa isenção de direitos de importação dos óleos minerais leves, médios e pesados, representaria um encargo para o Estado, que as circunstâncias económicas da provincia presentemente não aconselham seja tomado, tanto mais que, isentando parte dos óleos destinados exclusivamente aos motores, eficazmente fica beneficiada a agricultura e indústria;

Considerando ainda que a mencionada protecção dispensada pelo Estado às actividades e energias dos colonos deverá corresponder da parte dêsstes a maior boa fé, a fim de que não sejam lesados os justos interesses do Estado;